



P R E F E I T U R A
CARMO
Cidade Bela

PROCURADORIA
GERAL

Tomada de Preços nº: 0007/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: MC Rodrigues Serviços e Empreendimentos Ltda

Data: 25/04/2023

PARECER

O Presidente da CPL solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa MC Rodrigues Serviços e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 40.600.227/0001-92, objetivando a reforma da decisão que o inabilitou pela não apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral, pelo não atendimento ao item 3.1.5 do Edital, alegando a Recorrente que encontra-se cadastrada na Prefeitura Municipal de Carmo desde o dia 25/01/2023, com validade até 25/01/2024 e que o Edital não condicionou ou exigiu a apresentação do CRC.

Já a contrarrazoante, por sua vez, alega que a decisão da CPL fora acertada, não merecendo alteração, tendo em vista o descumprimento da obrigação de apresentação do CRC pela recorrente

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente.

Verifico, no caso, aparente confusão entre o cadastramento e a habilitação. A Lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, **mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.**

No mesmo sentido, esclarece Marçal:

"Assim, se os requisitos de cadastramento forem excessivos, o particular não estará obrigado a cumpri-los. Esse é o conteúdo do parágrafo 9º. O dispositivo, inserido pela Lei 8.666/93, afastou quaisquer dúvidas, no sentido de que as "condições" exigíveis para o cadastramento correspondem àquelas referentes à habilitação.

Então, subordinar a participação no certame ao preenchimento dos requisitos de cadastramento seria restringir indevidamente o acesso à disputa. Esse é o contexto em que se aplica o parágrafo 9º. Sempre que os requisitos de cadastramento forem excessivos em face do objeto licitado, o terceiro não estará obrigado a cumpri-los. Deverá evidenciar a satisfação das exigências que, em face da Lei, seriam exigíveis para habilitação, tendo em vista as características do objeto licitado". (Grifei)

Assim, verifico que INEXISTE CLÁUSULA EDITALÍCIA EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DO CRC!

Nesta senda, competia tão somente a realização de diligência nos arquivos do próprio Setor de Licitações e Contratos – local onde ficam registrados os Cadastros das empresas – a fim de verificar se a mesma possuía a devida inscrição ou se havia demonstrado preencher todos os requisitos para cadastramento até terceiro dia anterior ao recebimento de propostas.

Assim, prosseguimos com a análise da verificação se a recorrente encontra-se ou não devidamente cadastrada e, a resposta é positiva, de fato, está cadastrada desde o dia 25/01/2023.

A inabilitação, portanto, não se coaduna com o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, uma vez que a licitação tem por objetivo garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da moralidade, garantindo oportunidade para todos interessados, bem como o maior número possível de concorrentes.

Ademais, a obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

Necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser "exigido" o cadastramento prévio.

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigido

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22

[...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente **poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que**

comproven habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. **(grifo nosso)**

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como neçaças, para abater concorrentes.”

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas recorrentes tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **DAR PROVIMENTO**, para a habilitação da empresa recorrente bem como das demais que foram inabilitadas pela não apresentação, tão somente, do CRC, uma vez que por uma simples diligência no próprio Setor pode-se constatar ou não quem de fato está cadastrado, reconhecendo, assim, a procedência do recurso apresentado.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente e se acolher o presente parecer, dê prosseguimento ao feito para abertura dos envelopes das propostas das empresas que forem devidamente habilitadas, designando-se sessão para tal.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021